



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

**AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO, FORMA LIMINAR, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PROVA DA HABILITAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

Quando a matéria estiver pacificada na Câmara, perfeitamente aplicável a regra do art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ.

Estando devidamente demonstrado o pedido de habilitação do cessionário na execução respectiva, viável a concessão da medida liminar deferida na instância originária em sede de mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, porquanto verificada, na espécie, a verossimilhança do direito líquido e certo a amparar a pretensão.

**AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

AGRAVO INTERNO, ART. 557, CPC

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70021483953

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

INDUPEL METALURGICA LTDA

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno.

Custas na forma da lei.



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2007.

**DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)**

**O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, não se conformando com o teor da decisão de fls. 208/214, que negou seguimento liminarmente ao agravo de instrumento anteriormente interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança interposto por INDUPEL METALÚRGICA LTDA. e que deferiu liminar de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário em face da oferta de precatórios em compensação ao crédito tributário.

Aduz que o recurso que, por decisão monocrática, foi entendido manifestamente improcedente, não encontra amparo nas situações previstas no art. 557 do CPC, devendo ser alterada a decisão do Relator para remeter à Colenda Câmara a apreciação da matéria. No mérito, reafirma a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a oferta de precatórios vencidos, porquanto ausente, na espécie, lei autorizando dita forma de compensação. Pede deferimento

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)**

Conheço do agravo interno, por próprio e tempestivo.



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

Em primeiro lugar, consigne-se que o art. 557, § 1º., do CPC, não se aplica apenas quando a decisão de primeiro grau contrarie Súmula ou jurisprudência dos Tribunais Superiores. Tem ele aplicação, em segundo lugar, também, quando a decisão recorrida esteja a contrariar a lei, sob pena de total inversão de valores, porquanto a lei, na escala respectiva, tem valor preponderante à própria jurisprudência. Em terceiro lugar, tem aplicação o referido dispositivo legal, ainda, quando a decisão de primeiro grau esteja a contrariar o que de modo uniforme venha decidindo o órgão fracionário por todos os seus componentes. Nestas circunstâncias, o Relator está autorizado a decidir singularmente, ainda que contrarie a decisão de primeiro grau, porquanto já de antemão é sabido o resultado, tornando-se absolutamente ocioso e contra o princípio da economia processual levar o recurso perante o colegiado. Então, de plano, já decide singularmente o Relator, forma monocrática, na forma do art. 557, § 1º., do CPC, provendo liminarmente o recurso. Neste sentido, decisão do STJ, no Agravo de Instrumento n.º 494.255-RS, Relator o Min. Gilson Dipp, j. 12.05.03. O mesmo princípio há de ser aplicado nas hipóteses da negativa de seguimento do recurso.

De resto, o presente recurso merece o improvimento, exatamente pelos fundamentos elencados na decisão monocrática hostilizada, através da qual, liminarmente, neguei seguimento ao agravo de instrumento antes interposto. Assim, transcrevo abaixo os fundamentos da referida decisão, para que fique fazendo parte integrante deste acórdão:

***“ O pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário era de ser deferido liminarmente, porquanto presentes, na espécie, a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo na demora.***



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

***Em primeiro lugar, porque possível, em princípio, a compensação de crédito tributário com valores relativos a precatórios havidos por cessão onerosa de credores, tanto de Autarquias Estaduais, como do próprio Estado, porquanto a compensação, além de se constituir em direito constitucional assegurado pela Carta Maior, é, também, consequência natural de uma a relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra.***

***Nesse sentido, destaco, por pertinente à espécie, ementa referente ao acórdão do 1º Grupo de Câmaras Cíveis, que julgou, em 1º de dezembro de 2006, os embargos infringentes nº 70017226473, do qual fui Redator para o acórdão, alterando antigo posicionamento acerca do tema, como aquele trazido à colação pelo agravante:***

***“EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO relativo a PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO com débito tributário. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFERIR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.***

***Possível a compensação de crédito tributário com valores relativos a precatórios havidos por cessão onerosa de credores do IPERGS, porquanto a compensação, além de se constituir em direito constitucional assegurado pela Carta Maior, é, também, consequência natural de uma a relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Prescindível a existência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. O fato de o Estado se furtar a regulamentar, no plano infraconstitucional, a matéria relativa à compensação, não pode importar em violação a direito constitucionalmente garantido ao contribuinte. Inteligência do art. 170, do CTN. Possibilidade de compensação admitida pelo art. 78, § 2.º, do ADCT, da CF/88. Abrangência da expressão “entidade devedora” lá contida.***

***Prova da habilitação da cessionária na execução, com o que resta atendida a exigência da notificação do devedor nas hipóteses de cessão civil de crédito. Inteligência da regra dos artigos 290, 291 e 292, do Código Civil. Presença das condições exigidas para a compensação pretendida.***



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

**EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS, INCLUSIVE DO RELATOR”**

*Em primeiro lugar, merece enfrentamento a questão relativa à necessidade de lei infraconstitucional a regular a matéria referente à compensação, porquanto invoca o Estado a sua inexistência como óbice intransponível ao direito perseguido pelo autor. Neste ponto, em princípio, não tem razão o Estado.*

**Expressa a regra do art. 170, do CTN:**

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

**Razão assiste a HUGO DE BRITTO MACHADO quando sustenta que o direito à compensação decorre diretamente da Lei Maior – expressa em consagrar o direito à “cidadania”, à “justiça”, à “isonomia”, à “propriedade”, e à “moralidade” - (Curso de Direito Tributário (26ª ed., Malheiros Editores, 2005, p. 214), sendo que o seu exercício independente da existência de uma lei infraconstitucional concessiva do ente credor. Ou seja, o art. 170 do CTN apenas – tão-somente-determina que o ente credor normatize a forma de efetivação desse direito, sem prejuízo do direito a ele, caso o ente credor se mantenha omissa na edição da lei respectiva.**

**Leciona o autor:**

*“Na verdade, o direito do contribuinte à compensação tem inegável fundamento na Constituição. Isto quer dizer que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja diretamente, seja por via oblíqua, tornando impraticável o seu exercício. Assim, a questão de saber se o direito à compensação tem, ou não, fundamento constitucional, é em outras palavras a questão de saber se valem as normas jurídicas*



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

*inferiores que de algum modo inviabilizam a compensação.*

*O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não se pode excluir a Fazenda Pública.*

*A Constituição Federal de 1988 diz que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a "cidadania". Coloca entre os princípios fundamentais de nossa República o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Diz que "todos são iguais perante a lei", e que são garantidos os direitos, entre os quais o direito à "propriedade". E estabelece ainda que a Administração obedecerá aos princípios que enumera, entre os quais o da "moralidade".*

***E prossegue o autor, à fl. 215, sustentando que:***

*"... Se todos são iguais perante a lei, não se pode admitir que a Fazenda Pública seja reservado o privilégio de cobrar o que lhe é devido, sem pagar o que deve. E não se venha invocar o interesse público em defesa da tese contrária, pois o mais fundamental interesse público consiste, precisamente, na preservação da ordem jurídica, na obediência à Constituição e na abolição de privilégios. O Estado, enquanto ente soberano, não se confunde com a Fazenda Pública, ou Estado pessoa, titular de relações jurídicas. Já está superada, felizmente, a idéia de que o soberano governante pode ignorar os direitos que ele próprio promete garantir. Por outro lado, a Fazenda Pública vem praticando a compensação sempre que tem de pagar alguma quantia a alguém. Compensa até créditos seus sabidamente desprovidos de liquidez e certeza, como é o caso de multas cominadas e ainda não confirmadas porque sequer apreciada a impugnação administrativa do lançamento respectivo".*

***Portanto, em tese, nem poderia ser diferente, considerando a natureza do direito à compensação. E dita vinculação da compensação***



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

***à lei, por certo, não pode significar que, à autoridade administrativa, seja conferido poder discricionário para decidir acerca do direito, ou não, em conceder a compensação, mas sim como forma de garantia do próprio contribuinte. A lei pode – deve - “impor restrições de ordem formal destinadas a assegurar a lisura do procedimento de compensação, assim como o controle das compensações pela Autoridade Tributária” (HUGO DE BRITO MACHADO, Comentários ao CTN, p.482). Nada mais, sob pena de ser tida como inválida a restrição que a pretexto de fazê-lo termine por amesquinhar o próprio direito à compensação (ob.cit.). E o mesmo se diga quanto à ausência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. Não será pelo fato do Estado se furtar a tal regulamentação que se poderá pensar em violação a direito constitucional do contribuinte.***

***E nesse sentido, já se manifestou a Câmara em acórdão da relatoria do Des. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS :***

***“DIREITO TRIBUTÁRIO. ... COMPENSAÇÃO OU ENCONTRO DE CONTAS ENTRE CRÉDITOS RECÍPROCOS, MESMO NA FALTA DE LEI ESPECÍFICA, ENTRE CONTRIBUINTE E FISCO: POSSIBILIDADE. 1. ... 2. ... 3. Tem o contribuinte direito de compensar indébitos tributários seus, com débitos futuros ou pendentes mesmo sem lei editada, cabendo ao Poder Público providenciar na possibilidade de efetiva aplicação do art. 170 do CTN, que no texto não pode figurar como letra morta”. (AC e RN nº 70004812327).***

***“DIREITO TRIBUTÁRIO. ... DIREITO DE COMPENSAÇÃO DO PAGO INDEVIDAMENTE COM DÉBITOS FUTUROS OU PENDENTES. ... Tem o contribuinte direito de compensar pagamentos indevidos com débitos futuros ou pendentes, mesmo sem lei editada, cabendo ao Poder Público providenciar na possibilidade de efetiva aplicação do art. 170 do CTN, que no texto não pode figurar como letra morta. ...” (AC e RN nº 7000008730).***

***Ademais, além de se constituir em direito constitucional assegurado pela Carta Maior, o direito à compensação é consequência natural de uma a relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo credor e devedor uma da***



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

***outra, daí porque as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. É o que prescreve o art. 368, do Código Civil.***

***A questão, a princípio, parece ser de fácil solução. Contudo, tratando-se de crédito da Fazenda Pública, imprescindível a presença de regras e princípios jurídicos destinados à preservação da coisa pública. Entretanto, no exercício desse poder, não pode o legislador confundir o direito à compensação com os meios e cautelas necessárias para o seu exercício. O legislador, ao vincular a compensação na esfera tributária ao princípio da reserva legal, não teve por intuito engessar o direito à compensação. Quis, apenas e tão-somente, resguardar o crédito público de uma eventual má administração da coisa pública e/ou negligência do administrador. Em hipótese alguma, há ser admitido que a intenção do legislador fosse cercear ou até mesmo obstaculizar um direito, que é constitucional, do contribuinte.***

***Daí, não seria por ausência de legislação infraconstitucional que se haveria de negar o direito à compensação.***

***Importante, também, a análise da EC nº 30/00, que, ao acrescentar ao ADTC o art.78 e seus parágrafos, estabeleceu uma nova forma de compensação em matéria tributária (conforme leciona Leandro Paulsen em CTN, p. 1167). Ou seja, os precatórios judiciais vencidos, como na espécie, têm poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.***

***E reza referido dispositivo:***

***“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de***



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

*dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

*§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

*§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) – grifei.*

*É certo que a figura do Estado não se confunde com a do IPERGS e do DEPREC, sendo essas Autarquias Estaduais e que, por isso, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Em assim sendo, a princípio, respondem pelos atos que praticam. Tratam-se, é sabido, de pessoas jurídicas de direito público que realizam serviços da Administração Direta – Estado -, mas com ele não se confundem, criadas no intuito de descentralizar os serviços a serem prestados por aquele. As Autarquias, em síntese, constituem longa manus do Estado. Para tanto, têm ampla liberdade de ação, autonomia financeira e administrativa, estando vinculadas e não subordinadas, aos seus respectivos ministérios, na lição de Hely Lopes Meirelles (D. Adm. 18ª ed. , pág. 632).*

*Entretanto, o fato de serem diversas pessoas do credor e do devedor, não deve constituir, em princípio, óbice à compensação, porquanto, na impossibilidade de pagamento pela Autarquia Previdenciária, há responder o ente maior, nem que seja de forma subsidiária.*

*Importa ressaltar, de momento, a interpretação que se há de dar à expressão “entidade devedora” contida no art. 78, § 2º, do ADCT da CF/88.*

*Oportuno referir a intenção do legislador, quando do processo legislativo para a promulgação da EC nº 30/00. Pretendeu ele dar à expressão “entidade devedora”, presente no § 2º da então Proposta de*



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

***Emenda, um sentido lato, consignando o Relator, em seu voto, que a referida expressão haveria ser compreendida como sendo o ente federativo municipal, distrital ou estadual, ou ainda federal, conforme o caso, de modo a permitir que a compensação, dentro do mesmo ente federativo, ocorresse da forma mais ampla. É dos Anais da Câmara dos Deputados que se retira a mens legistores, sustentando o Relator a respeito do tema:***

***“Impõe-se, todavia, antes de passarmos ao exame das emendas fixar o sentido da expressão “entidade devedora”, presente no parágrafo 2.º do artigo 2.º da Proposta. A intenção do legislador não pode aqui deixar dúvida: a expressão deve ser compreendida em seu sentido mais lato, como ente federativo municipal, distrital ou estadual, ou ainda federal, conforme o caso. Assim sendo, como bem lembrou o Deputado Ricardo Fiúza, em intervenção nesta sede, a compensação poderá ocorrer dentro do mesmo ente federativo, da forma mais ampla.” (grifei)***

***É fato certo que os precatórios não liquidados até o final do exercício a que se referem, têm poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.***

***Por outro lado, há ser rechaçada a alegação de que a compensação, caso admitida, violaria a ordem dos precatórios prevista no art. 100, da CF. Equivocada a alegação.***

***E isso porque o pagamento por precatório só existe porque os bens públicos são impenhoráveis. É portanto, garantia do credor da Fazenda de ver satisfeito o seu crédito, observando-se rigorosamente a ordem de inscrição. Não é, por evidente, garantia à Fazenda de postergar o pagamento de suas dívidas. E sendo a compensação um direito de quem, simultaneamente, está na condição de credor e devedor, não é razoável dele exigir que aguarde mais o que, se o precatório já está vencido? E ainda que não vencido, a compensação não ofende a ordem estabelecida, pois não haverá pagamento antecipado. Apenas não haverá pagamento, pois***



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

*estarão sendo compensadas as dívidas. Então, prejuízo algum haverá aos demais credores. Do contrário, quebrada estará a equidade que deve nortear o administrador público. Nessa circunstância, conclui HUGO DE BRITO MACHADO, em comentário de doutrina em que simula a situação supra descrita (Comentários ao CTN, vol. III, p. 499), a desigualdade evidente que existe entre quem é credor, mas também é devedor, com quem é apenas credor.*

*Também parece não ter razão o Estado quando alega que, pela redação do caput, do art. 78, do ADTC, os créditos de natureza alimentícia (como na espécie) e de pequeno valor, estariam excepcionados da compensação.*

*Primeiro, porquanto o legislador ao excepcionar os precatórios alimentícios do parcelamento, quis, apenas e tão-somente, dada a sua natureza, protegê-los de um fracionamento. Não pretendeu, entretanto, impedir a compensação. Seria um contra-senso garantir aos precatórios de origem não-alimentar o direito de compensação e coibi-lo em relação àqueles privilegiados pelo simples fato de serem de natureza alimentar. Se é possível a compensação com créditos não privilegiados, com muito mais razão em relação aos privilegiados.*

*Por outro lado, e ao menos por ora, parece não haver dúvida acerca da legalidade das cessões dos créditos de fl. 65/66 e de fl. 80/84 deste instrumento, negociadas entre a ora agravante e os primitivos credores, e que deram ensejo ao pedido de compensação. É matéria que deverá ser examinada, se for o caso e por provocação, pelo julgador “a quo”, oportunamente.*

*E desde que regular a cessão, investe-se o cessionário nos direitos do cedente. E dúvida também não pode subsistir no sentido de que o valor de ditos precatórios equivale, sim, a dinheiro, e a tal deve ser equiparado. É crédito líquido, certo e exigível, pois devidamente inscrito em precatório expedido e já vencido.*



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

***Ocorre que aqui temos cessão de direitos creditórios. E esta cessão, por se tratar de uma cessão civil, vem regida por disposições do Código Civil.***

***E uma das exigências da lei civil, para que se reconheça a eficácia da cessão em relação ao devedor, é a notificação deste, como exige o art. 290, do CC.***

***E tratando-se de cessão de crédito de precatório, por certo que se faz necessária a prova do respectivo pedido de habilitação do cessionário na execução respectiva e no Setor de precatórios junto ao Tribunal. E isto para que o devedor tenha ciência inequívoca da cessão e possa pagar a quem de direito. E mais. Evitará que estes créditos sejam cedidos indefinidamente, sem qualquer controle. E, ainda, garantirá aos cessionários que primeiro se habilitarem na execução o direito a receber. Isto porque, conforme regra do art. 291 do CC, ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido. Como não se pode pensar em tradição do precatório, deverá prevalecer a cessão em relação a qual houve a primeira habilitação do cessionário na execução. E não se pode olvidar o que também dispõe o art. 292, do CC, ao dispor que o devedor fica desobrigado em relação ao cessionário se paga, antes de ser notificado da cessão, ao credor primitivo.***

***E as petições de fls. 70 e 85, apresentadas nos autos das execuções de sentença, tanto perante o foro trabalhista quanto perante à Vara da Fazenda Pública, inclusive com protocolo de recebimento na distribuição, demonstram ter havido os pedidos de habilitação. Nessas condições, com efeito, era mesmo de ser concedida a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.***

***Então, desta forma, verificado, em juízo perfunctório, o atendimento dos requisitos essenciais para que se possa atender ao pedido de compensação, verifico verossimilhança do direito líquido e certo o direito alegado e, por isso, viável***



HOPR  
Nº 70021483953  
2007/CÍVEL

***a concessão da liminar postulada e deferida na  
instância originária.***

Desta forma, permanecendo íntegras as razões acima  
exaradas, o voto é pelo improvimento do presente agravo interno.

É o voto.

**DES. IRINEU MARIANI** - De acordo.

**DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL** - De acordo.

**DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK** - Presidente - Agravo  
Interno, art. 557, CPC nº 70021483953, Comarca de Porto Alegre: "À  
UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO."

Julgadora de 1º Grau: GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA